



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0710/23
PLL Nº 396/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A terceirização, apesar de não ser uma novidade na sociedade, vem se expandindo cada vez mais, diante dos projetos de desmonte sociais no que diz respeito aos direitos trabalhistas, estando essa modalidade diretamente ligada ao crescimento sem precedentes da precarização do mundo do trabalho.

Isso porque os trabalhadores terceirizados trazem menos custos do que a contratação direta pelas tomadoras de serviço, trazendo como consequência a submissão da classe trabalhadora às mais variadas condições de vulnerabilidade, como baixos salários, condições de precariedade – com maiores índices de acidente de trabalho e doenças ocupacionais –, falta de estabilidade, incentivo ao trabalho análogo ao de escravo e ainda ações fraudulentas quando da contratação das terceirizadas (a exemplo do *dumping* social, a fraude obtida pela sonegação dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores).

Diante dessa realidade, a presente Proposição tem por objetivo proteger os trabalhadores terceirizados do Município de Porto Alegre de atrasos ou da inadimplência no pagamento dos encargos devidos aos trabalhadores por parte das empresas contratantes.

Além disso, determinar que sejam retidas as parcelas repassadas pelo Município às empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados garante uma proteção fiscalizatória e uma maior segurança no pagamento dos direitos trabalhistas aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados, mesmo em casos de eventuais inadimplências das empresas contratantes.

Portanto, diante da relevância do tema e em prol de uma maior seguridade nos direitos trabalhistas das terceirizadas e terceirizados, solicita aos nobres pares apoio na aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

PROJETO DE LEI

Institui mecanismos a serem observados nos editais de licitação e nos contratos de serviços continuados do Município de Porto Alegre, a fim de garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas nas contratações.

Art. 1º Ficam instituídos, nos termos desta Lei, mecanismos a serem observados nos editais de licitação e nos contratos de serviços continuados do Município de Porto Alegre, a fim de garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas nas contratações.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, a décimo-terceiro salário e a multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por dispensa sem justa causa a serem pagas pela Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua serão descontadas do valor mensal do contrato e depositadas na conta corrente de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 3º Do valor faturado pelas empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, será retido mensalmente o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, a abono de férias, a

décimo terceiro salário e a multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário, que será depositado na conta corrente de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Será também retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas as parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput* deste artigo, desde que previstas em convenções e acordos coletivos, respeitando o limite percentual previsto no regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei serão realizados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação autorizada somente por ordem do órgão ou entidade contratante, em banco público oficial.

§ 1º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente de que trata o *caput* deste artigo serão providenciadas pelo setor responsável do órgão ou entidade contratante, na forma do regulamento.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

§ 3º O saldo da conta corrente de que trata este artigo será remunerado pelo índice de remuneração dos depósitos de poupança ou por outro índice definido no acordo de cooperação de que trata o art. 5º desta Lei, sempre prevalecendo o maior índice.

Art. 5º Será formalizado acordo de cooperação, subsidiário à presente Lei, entre a Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e banco público oficial, determinando os termos para a abertura da conta corrente de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame dependerá dos seguintes atos:

I – solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da conta corrente de que trata o art. 4º desta Lei, na forma do regulamento; e

II – assinatura, pela empresa contratada, no ato da abertura da conta corrente de que trata o art. 4º desta Lei, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão ou entidade contratante acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 7º A autoridade competente disporá sobre o setor responsável por definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, bem como o setor responsável por conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 8º A empresa contratada poderá, com autorização do órgão competente, resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de indenizações trabalhistas de empregados que prestam os serviços contratados ocorridas durante a vigência do contrato.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 25/08/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609748** e o código CRC **340DD56D**.